



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 410/2019.



Goiânia, 03 de JULHO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 588-P, de 12 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 122, de 11 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

“(...) Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica determinada a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.  
Parágrafo único. Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.



ESTADO DE GOIÁS

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

- I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Parágrafo único. Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 951/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001710, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 951/2019-GAB – (...)**

2. Aludido Autógrafo dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

3. No Autógrafo sob exame existe o claro intento de instituir obrigações a serem cumpridas pela administração, com prazo certo e definido, com evidente interferência na sua organização. Não se trata aqui de formular genericamente uma política pública a ser executada nos termos e segundo a conveniência dos órgãos da administração, mas da criação de verdadeiro programa governamental, com imposição de obrigação específica a ser cumprida permanentemente pela administração, o que tem aptidão, inclusive, para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, talvez até sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

4. Nessas condições, a proposição retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º da Constituição goiana.

5. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que a obrigatoriedade tratada no Autógrafo importa na inexorável compra de equipamentos para atender à demanda criada, com conseqüente aumento de despesa.

6. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



7. Em síntese, a propositura em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei e sobre orçamento, além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal estadual, fatores que impedem a sua conversão em lei.

8. Assim, recomendo ao Chefe do Executivo o **veto integral** do *Autógrafo de Lei nº 122*, de 11 de junho de 2019. (...)"

Tendo em vista, portanto, o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, além do que não houve previsão do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

- I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

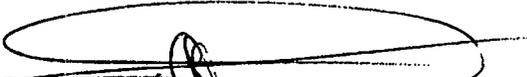
Parágrafo único. Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

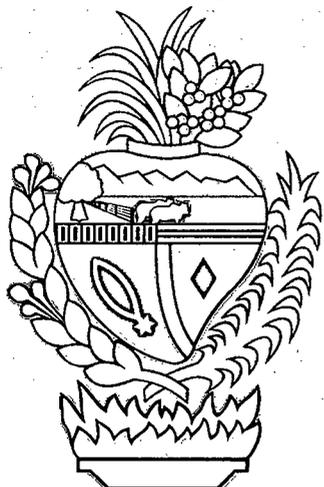
INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 122, de 11/06/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13/06/19, via ofício n° 588/P e, 03/07/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 410/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/19.

Cristina Lima Lopes Palmeira  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 08 / 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019004052**

Autuação: 03/07/2019

Nº Ofício: 410 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2019.



*Dep. Virmondes Cruz Vianna*





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 410 /2019.



Goiânia, 03 de JULHO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
GOIÂNIA-GO.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 588-P, de 12 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 122, de 11 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

“(...) Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica determinada a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.  
Parágrafo único. Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



2

Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

- I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Parágrafo único. Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (...)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 951/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001710, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 951/2019-GAB – (...)**

2. Aludido Autógrafo dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

3. No Autógrafo sob exame existe o claro intento de instituir obrigações a serem cumpridas pela administração, com prazo certo e definido, com evidente interferência na sua organização. Não se trata aqui de formular genericamente uma política pública a ser executada nos termos e segundo a conveniência dos órgãos da administração, mas da criação de verdadeiro programa governamental, com imposição de obrigação específica a ser cumprida permanentemente pela administração, o que tem aptidão, inclusive, para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, talvez até sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

4. Nessas condições, a proposição retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º da Constituição goiana.

5. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que a obrigatoriedade tratada no Autógrafo importa na inexorável compra de equipamentos para atender à demanda criada, com conseqüente aumento de despesa.

6. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



7. Em síntese, a propositura em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei e sobre orçamento, além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal estadual, fatores que impedem a sua conversão em lei.

8. Assim, recomendo ao Chefe do Executivo o **veto integral** do *Autógrafo de Lei nº 122*, de 11 de junho de 2019. (...)"

Tendo em vista, portanto, o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, além do que não houve previsão do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

- I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

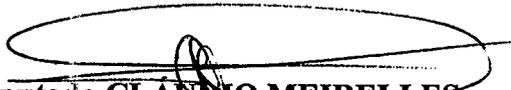
Parágrafo único. Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

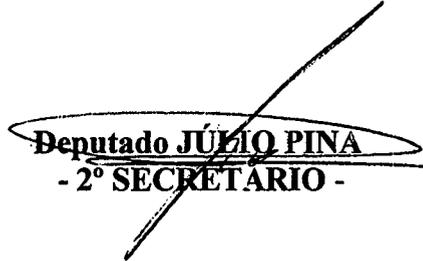
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (      ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 122, de 11/06/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13/06/19, via ofício nº 588/P e, 03/07/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 410/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/19.

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 08 / 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário